



PARECER TÉCNICO

Matéria: Projeto de Lei nº 468/2025

Autoria: Dep. Marcius Machado

Ementa: Veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina

1. Relatório

Trata-se de consulta, requerida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de sua Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, através do Ofício nº 1307/SCC-DIAL-GEMAT, vinculado ao Processo SGPE SCC 13135/2025, tendo como objeto de análise o Projeto de Lei nº 468/2025, que “veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

2. Da Análise Técnica

Preliminarmente, é importante destacar que a análise realizada por este Setor Técnico se limita exclusivamente à matéria jurídica relevante, conforme sua competência legal, ou seja, face às legislações de proteção e defesa do consumidor, e tem como base os documentos e objetos aqui apresentados.

Dessa forma, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Técnica, com base na legislação pertinente à matéria, não possui caráter vinculante, assim, é possível, caso necessário, que os agentes políticos formem suas próprias convicções, mesmo em discordância com as conclusões expressas neste parecer.

3. Da análise sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor

A proposição legislativa encontra respaldo direto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente em seus arts. 4º, 6º, 39 e 42.

O art. 4º, caput, dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, assegurando o respeito à dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo.

O art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor assegura como direito básico a proteção contra práticas abusivas. As cobranças realizadas com base em cadastros desatualizados, quando dirigidas a pessoas estranhas à relação obrigacional, configuram prática abusiva e potencialmente lesiva, pois violam a boa-fé objetiva e o dever de informação, princípios que regem as relações de consumo conforme previsto no CDC.

A realização de ligações de cobrança para terceiros alheios à relação obrigacional, em razão da ausência de prévia verificação da compatibilidade entre o titular da dívida e da linha telefônica, afronta diretamente esses princípios, na medida em que causa constrangimento, aborrecimentos e transtornos indevidos a cidadãos que nada devem.

O art. 42 do CDC estabelece que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 39, inciso V, que veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor ou de terceiros.

Ora, se até mesmo o devedor não pode ser submetido a constrangimentos no curso da



cobrança, com muito maior razão é vedado dirigir tais práticas a terceiros totalmente alheios à relação contratual, pois tal conduta configura abuso e afronta direta aos princípios protetivos consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a exigência de diligência mínima das empresas de cobrança, consistente na prévia verificação da compatibilidade entre o titular da dívida e da linha telefônica, encontra amparo no CDC como medida de prevenção de abusos, fortalecendo o equilíbrio nas relações de consumo. Trata-se de medida necessária para prevenir abusos, evitar a violação de direitos fundamentais e fortalecer o equilíbrio nas relações de consumo.

A proposição também reforça o papel dos órgãos de defesa do consumidor, ao prever a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, nos termos do art. 56 do CDC, sempre que verificadas práticas abusivas. Tal previsão é compatível com a competência fiscalizatória e sancionatória do PROCON/SC, contribuindo para inibir condutas reiteradas e incentivar boas práticas no mercado de cobrança.

4. Conclusão

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer técnico, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei em questão.

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Del. Michele Alves Correa Rebelo
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4V1UR01U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 28/08/2025 às 15:58:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTM1XzEzMTM4XzlwMjVfNFYxVVIwMVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013135/2025** e o código **4V1UR01U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC

SGPE SCC 00013135/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

DESPACHO

Trata-se de consulta requerida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de sua Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, tendo como objeto a análise da minuta constante no Projeto de Lei nº 468/2025, que trata sobre a seguinte temática: *“veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Entende-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável e em consonância com os princípios e diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. A proposta legislativa fortalece a proteção da parte vulnerável na relação de consumo, previne constrangimentos indevidos e coíbe práticas abusivas por parte dos fornecedores, em conformidade com os artigos 4º, 6º e 42 do CDC.

Opina-se pela VIABILIDADE.

Restitua-se à origem.

MICHELE ALVES CORREA REBELO
Delegada de Polícia de Entrância Especial
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor
Procon Estadual de Santa Catarina
Assinado digitalmente





Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ30FM88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 28/08/2025 às 16:08:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTM1XzEzMTM4XzlwMjVfUFozMEZNODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013135/2025** e o código **PZ30FM88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 020/2025/SICOS/COJUR
PROCESSO SCC 13135/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI Nº 468/2025. VEDA A REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES RELATIVAS À COBRANÇA SEM A PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE O TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA E O TITULAR DA DÍVIDA. VIABILIDADE. SUBSÍDIO AO PARECER TÉCNICO DO PROCON/SC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº 468/2025, de autoria parlamentar, que “Veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Consta dos autos o Parecer Técnico do PROCON/SC, que se manifestou favoravelmente à proposição, ressaltando que a cobrança de dívidas por meio de ligações telefônicas direcionadas a pessoas que não são as responsáveis pelo débito caracteriza prática abusiva, causa constrangimento indevido e fere direitos básicos dos consumidores.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da



Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 468/2025 apresenta como núcleo normativo a proibição de ligações de cobrança sem a prévia identificação entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida. A proposta visa evitar que consumidores alheios à relação contratual sejam importunos e constrangidos por cobranças que não lhes dizem respeito, prática que, infelizmente, é recorrente no mercado de consumo.

O Parecer Técnico do PROCON/SC bem destacou que tais condutas afrontam os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo, previstos no art. 4º do CDC. Além disso, o art. 6º do CDC assegura como direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas e o respeito à sua dignidade, saúde e tranquilidade. O art. 42 do mesmo diploma veda o uso de métodos coercitivos ou constrangedores na cobrança de débitos, reforçando a pertinência da medida.

Ainda que a legislação federal já estabeleça princípios gerais de proteção, a iniciativa estadual encontra respaldo na competência concorrente prevista no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A proposição, portanto, não extrapola a esfera normativa estadual, tampouco cria despesas obrigatórias, limitando-se a fixar obrigação de caráter regulatório às empresas que atuam na cobrança de dívidas.

Sob a ótica do interesse público, a aprovação da medida pode contribuir significativamente para reduzir situações de constrangimento e violação da privacidade dos cidadãos, assegurando maior efetividade ao direito de não ser perturbado indevidamente por cobranças dirigidas a terceiros estranhos à relação jurídica. A previsão de multa administrativa, com destinação ao FUNDECON/SC, revela-se adequada e proporcional, pois fortalece a política pública de defesa do consumidor no Estado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 468/2025, que “Veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, entendendo que a proposição está em conformidade com a Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor e com a competência legislativa do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
TORIA JURÍDICA

Opina-se, portanto, pelo encaminhamento do presente parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a fim de subsidiar o exame da matéria, em consonância com o parecer técnico do PROCON/SC.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FX58T2K0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 02/09/2025 às 17:48:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTM1XzEzMTM4XzlwMjVfRlg1OFQySzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013135/2025** e o código **FX58T2K0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 147/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 13135/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 468/2025, que "Veda a realização de ligações relativas à cobranças sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Referendo o **Parecer nº 20/2025/SICOS/COJUR**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0LR02S7T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 02/09/2025 às 13:30:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTM1XzEzMTM4XzlwMjVfMExSMDJTN1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013135/2025** e o código **0LR02S7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.